

FACULDADE ASCES

BACHARELADO EM DIREITO

ENTRAVES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ÂNGELA LAÍS MONTEIRO

CARUARU – PE

2016

FACULDADE ASCES

BACHARELADO EM DIREITO

ENTRAVES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ÂNGELA LAÍS MONTEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para orientação do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Msc. Renata de Lima Pereira.

CARUARU – PE

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/____.

Presidente: Profa. Msc. Renata de Lima Pereira

Primeiro avaliador: Prof.

Segundo avaliador: Prof.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre me incentivaram, acreditaram no meu potencial, e que sempre fizeram o que lhes foi possível para que eu concluísse esta graduação. Dedico às minhas irmãs Thais e Yasmim, e ao meu namorado Ademir Alves, que sempre me apoiou nos momentos difíceis, obrigada pela paciência.

AGRADECIMENTOS

A orientadora Professora Renata Pereira de Lima, pelo incentivo, auxílio e atenção no desenvolvimento do presente estudo. Ao professor Luis Felipe Andrade Barbosa, por me ajudar a desenvolver o projeto que antecedeu este trabalho. Aos professores Jan Grünberg Lindoso e Marco Aurélio Jordão, pelo auxílio na pesquisa e pela ajuda na finalização desta monografia. A minha grande amiga Maria Aléxia Soares, por ter me ajudado nesta pesquisa e a minha irmã e amiga Thais Monteiro, por me ajudar na correção deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso terá a intenção de demonstrar os problemas enfrentados pela Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05). Esta foi criada para auxiliar as empresas em crise, evitando que a falência seja decretada, através de um Plano de Recuperação Judicial. A referida lei tem a preocupação de preservar a função social da empresa, pois enquanto a empresa passa pelo processo de recuperação, continuará funcionando. Apesar de ser uma Lei bem elaborada, e do seu intuito ser ajudar as empresas com dificuldades econômico-financeiras, serão apontados vários empecilhos que na prática fazem com que uma grande parte das empresas não consigam se reerguer. Serão analisados os requisitos para conseguir obter o benefício da recuperação, os problemas que impedem o sucesso e os seus efeitos. Serão observados alguns dos principais obstáculos que a norma impõe aos devedores, impossibilitando-os de recuperar-se, e por fim, serão analisados os resultados da recuperação judicial durante os 10 (dez) anos após a sua criação. Assim, será feito um estudo por meio de pesquisa qualitativa, nos dois primeiros capítulos, para poder entender o porquê das empresas não conseguirem recuperar-se, e, no terceiro capítulo, será utilizado o método quantitativo, que justificará o que foi exposto nos capítulos anteriores.

Palavras-chave: Lei 11.101/05. Lei de Recuperação Judicial. Lei de Recuperação de Empresas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
1.1 Viabilidade da Recuperação.....	9
1.2 Requisitos	11
1.3 Modos de Recuperação Judicial	13
1.4 Órgãos da Recuperação	16
1.4.1 Assembleia Geral de Credores.....	16
1.4.2 Comitê de Credores.....	17
1.4.3 Administrador Judicial	19
1.5 Processo de Recuperação Judicial.....	20
CAPÍTULO II – PROBLEMAS ENFRENTADOS NA RECUPERAÇÃO	24
2.1 Ações de cobrança que não serão suspensas	24
2.2 Questões tributárias	25
2.3 Dificuldades em obter financiamentos	28
2.4 As distorções na Recuperação Judicial	30
2.5 Abuso de voto no Plano de Recuperação Judicial	32
CAPÍTULO III – RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA PRÁTICA FORENSE.....	35
3.1 Os números da Recuperação Judicial no Brasil	35
3.2 Os números da Recuperação Judicial em Caruaru	38
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	48
ANEXOS	51
ANEXO-A	52
ANEXO-B	53

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem a intenção de explanar as dificuldades enfrentadas por aqueles que pleiteiam a Recuperação Judicial regulamentada pela Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05), também podendo ser chamada de Lei de Recuperação de Empresas-LRE. A referida lei foi criada para que empresas com dificuldade econômico-financeiras não incorressem em falência quando fossem viáveis, podendo recuperar-se.

O legislador criou uma norma que auxiliasse a empresa, num momento difícil como quando a empresa não está conseguindo honrar seus compromissos diante dos credores, ou seja, quando a devedora não tem caixa para arcar com as suas dívidas diante dos seus funcionários, fornecedores, instituições financeiras. Dentre outros credores com os quais ela possa vir a falhar. Por meio da recuperação a empresa tem a oportunidade de continuar funcionando durante o processo de recuperação, pois visa à preservação da empresa para que ela continue cumprindo a sua função social, que é manter a fonte produtora, os postos de empregos e o interesse dos credores.

É imprescindível que a empresa seja viável, do contrário não será interessante o seu pedido de recuperação, visto que é um processo complexo e demorado que faz com que a sociedade tenha que suportar os prejuízos sofridos pelos credores da empresa devedora, e caso a recuperanda não consiga sucesso ao fim, não terá sido recompensado o esforço dos envolvidos. Num prazo de 60 (sessenta) dias a empresa que teve seu pedido aprovado terá que apresentar o Plano de Recuperação Judicial, plano este que deverá ser aprovado pela assembleia-geral de credores.

Apesar de a norma ter o intuito de recuperar a empresa, acabou criando empecilhos que impedem que as devedoras avancem na sua recuperação. O Estado, de certa forma, se abstém em ajudar as devedoras, pois exigira que as empresas estivessem quites com as dívidas tributárias ao pleitear a concessão da recuperação, e não suspende as execuções tributárias contra a devedora. É perceptível a contradição do legislador, que criou a norma para auxiliar as empresas em um momento complicado, e impôs sacrifícios apenas aos demais credores e não ao Estado.

Serão observados, também, alguns empecilhos estranhos à norma, que também atrapalham o devedor a prosseguir no processo de recuperação. Há quem rejeite a proposta da

devedora, para que esta tenha sua falência decretada e desta forma o credor poderá receber o seu crédito de uma vez e mais rápido. Há, também, casos de utilização desnecessária da norma por empresas que utilizam o benefício da recuperação para se beneficiar em detrimento dos outros.

No primeiro capítulo será explicado o que é a recuperação judicial, que a empresa deve ser viável para pedi-la, quais os requisitos a serem obedecidos para que o pedido do benefício seja acolhido, os modos que poderão ser utilizados para tentar recuperar-se, bem como os órgãos que participam do processo e como funciona todo o procedimento até o seu encerramento.

O segundo capítulo irá expor alguns dos empecilhos que fazem com que a norma não tenha a plena eficácia e os problemas que não foram criados pela lei, mas que não podem ser evitados por ela. Assim, serão explanados os casos em que as ações de cobrança em face do devedor não serão suspensas, a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que a recuperação seja concedida. Outros impedimentos serão a dificuldade de obter financiamentos junto às instituições financeiras, as manobras feitas por empresas que querem se aproveitar do procedimento sem estar em crise. Para finalizar o capítulo, será observado o abuso de voto no Plano de Recuperação Judicial – PRJ de credores que representam a maioria dos créditos da recuperação.

No terceiro capítulo, será feita uma análise entre a quantidade de recuperações requeridas e concedidas desde o seu primeiro requerimento em junho de 2005 até o mês de outubro de 2015. Por fim, serão analisados os dois únicos casos de recuperação judicial na comarca de Caruaru no estado de Pernambuco.

Diante do exposto, será feito um estudo por meio de pesquisa qualitativa, nos dois primeiros capítulos deste trabalho, sobre os problemas enfrentados pelas empresas durante o procedimento de recuperação judicial, o porquê das empresas não conseguirem se recuperar, e do número de recuperações judiciais ser tão baixo durante os 10 (dez) anos da criação da norma. Todavia, no último capítulo será utilizado o método quantitativo, expondo os números da recuperação judicial no Brasil e na cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco, justificando o que foi explicado nos capítulos anteriores. A pesquisa, também, contará com o auxílio de doutrina, lei e jurisprudência.

CAPÍTULO I – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial foi criada com o intuito de ajudar as empresas a não incorrerem em falência. A lei de recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005) substituiu a concordata, uma vez que esta não vinha obtendo êxito. A nova lei surgiu com o intuito de gerar mais eficácia, e para que de fato socorresse as empresas que estão em crise. Durante o processo da recuperação, a empresa ainda tem o privilégio de manter-se em pleno funcionamento, exercendo a sua função social. “Recuperação judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial [...]”¹.

Como se pode ver, este instituto veio para fazer com que a crise instalada em empresas com risco de quebra, fosse superada para que cumprissem sua função social. Uma empresa que vai à falência, acaba afetando quem depende dela, como por exemplo, os seus funcionários, seus credores, a economia local, regional ou até nacional, dependendo da sua movimentação financeira.

1.1 Viabilidade da Recuperação

É evidente que este mecanismo não pode ser utilizado de qualquer forma, há condições para que seja aceito o pedido de recuperação. Estas condições são colocadas, para que não seja inviável todo o sacrifício empregado no procedimento. Além de demandar bastante tempo para chegar ao fim, ainda é um processo bastante oneroso. Quando se fala em uma grande despesa, não se está falando das custas do processo, despesas com administrador judicial e pessoas capacitadas para dar seguimento ao feito. O que realmente é bastante custoso é a recuperação em si, e o que a sociedade brasileira vai suportar.

Fábio Ulhoa Coelho explica porque a sociedade brasileira é quem arcará com essas despesas:

¹ LOBO, Jorge. *In*: TOLLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de recuperação de empresa e falência**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 168.

Imagine que os bancos vejam, em diversos processos judiciais de recuperação dos respectivos devedores, seus créditos transformados em capital, pelo plano de reorganização aprovado pela maioria dos credores e homologado pelo juiz. Isso implica que em vez do dinheiro emprestado, os bancos receberão ações ou quotas da sociedade empresária devedora, tornando-se – a contragosto ou não – sócios de um negócio de futuro incerto².

As instituições financeiras não vão arcar com os riscos sozinhas, elas irão aumentar suas taxas e juros, para poder suportar a perda, pois, pode ser que a empresa venha a se recuperar e devolver o crédito que ela transformou em capital, mas, talvez não. Além do que, mesmo que ela volte a dar lucro, e com isso gerar lucros também para os acionistas, estes tiveram que esperar um bom tempo para consegui-lo. Então, o aumento não será suportado apenas pelas empresas e seus credores, mas também pela sociedade brasileira que passará por uma situação difícil com a alta dos juros.

Dependendo das suas condições econômicas, financeiras ou patrimoniais, por exemplo, a empresa pode não ter como suportar uma recuperação, desta forma, não há viabilidade em aceitar o pedido de recuperação de qualquer pré-falida. Como pode se ver acima, uma sociedade inteira pode vir a ter que sofrer as consequências de uma recuperação judicial, então, é bom ter certa cautela, já que, se a sociedade empresária não lograr êxito no procedimento, todo o esforço empreendido terá sido em vão.

Em sua obra, Fabio Ulhoa Coelho elenca cinco vetores para que os pedidos de recuperação sejam aceitos: importância social, mão de obra e tecnologia empregadas, volume do ativo e passivo, idade da empresa e porte econômico. São elementos bastante importantes a serem analisados, para evitar que empresas sem capacidade de sustentar um procedimento árduo como esse, tenham seus pedidos aceitos.³

A importância social prevê que a empresa deve ter um potencial econômico considerável para que consiga alcançar o reerguimento da sua empresa, além de ter uma relevante importância social na localidade onde atua, até regional ou nacional. Mão de obra e tecnologia às vezes podem não andar juntas, já que onde se a muita tecnologia, normalmente há uma diminuição no quadro de funcionários, gerando certo desemprego, mas se a mão de obra for preservada para evitar esse desemprego, pode ocorrer um retardo em relação à tecnologia que normalmente não vai ajudar na recuperação.⁴

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. vol 3. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 396.

³ Idem, *ibidem*, pp. 397-399.

⁴ Idem, *ibidem*, pp. 397-398.

Como já foi exposto anteriormente, para que uma recuperação seja bem sucedida, é necessário que seja viável que a empresa a pleiteie. Uma empresa jovem e/ou pequena provavelmente não terá porte econômico e importância social tão abrangente, que mereça a aposta de que o procedimento terá o seu fim alcançado. Não se está dizendo que empresas mais jovens ou de pequeno porte, por exemplo, não possam se beneficiar da Lei, mas se ela não possui força para suportar o longo procedimento, seu pedido provavelmente não será aceito.⁵

Importante destacar, que quem deve pedir a recuperação é quem está passando por dificuldades e pode pleiteá-la, é quando, ainda há chances viáveis de a recuperação judicial ser bem sucedida. Mas, se a empresa não tem condições de reerguer-se, visto que está em estado crítico e não há mais o que ser recuperado, deverá pedir a falência ao invés da recuperação.

1.2 Requisitos

Quando uma empresa encontra-se em crise econômico-financeira, esta deverá enquadrar-se nos requisitos elencados no art. 48 da LRE:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. vol 3. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. pp. 398-399.

Em primeiro lugar, para pleitear a recuperação judicial, é necessário que o empresário individual ou a sociedade empresária, exerçam regularmente há mais de dois anos a atividade empresarial. Como fora mencionado anteriormente, seria inviável conceder recuperação a devedor que exerce há pouco tempo a atividade, diante do risco elevado de se converter em falência. Nada obsta que, caso o devedor venha a mudar o ramo dos seus negócios, utilize o tempo que já possuía para requerer a recuperação, o importante é que a atividade empresarial, em si, seja habitual por mais de dois anos.

O devedor usará como prova para mostrar que possui o tempo hábil para utilizar do benefício por meio da certidão da Junta Comercial. É deveras importante estar registrado na Junta Comercial, pois, caso o empresário ou sociedade empresária não estiverem regularizados e funcionarem como sociedade de fato ou irregular, não poderão se beneficiar da recuperação. Mas, o pedido poderá ser emendado se o requerente mesmo irregular encaminhá-lo, “... o juiz deve conceder o prazo do art. 284 do CPC para ser sanada a irregularidade em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial”⁶.

O segundo requisito prevê que o devedor não seja falido, e se já incorreu em falência alguma vez, as suas obrigações devem estar extintas por meio de sentença transitada em julgado. Não poderia se permitir que alguém que está falido fosse beneficiado, haveria uma grande chance de falir novamente, o que seria inviável para a sociedade brasileira.

Nada impede que após superada a falência, o empresário individual que exerça com habitualidade a atividade por mais de dois anos, impetre o pedido de recuperação. Observe que o tempo exigido é contado a partir de quando o ex-falido começar novamente a sua atividade empresarial, não poderá ele se valer do tempo que exerceu antes da falência. Importante destacar é que este requisito só incide sobre o empresário individual, pois a sociedade empresária que faliu está extinta, após a decretação da falência esta já não poderá exercer outra atividade empresarial.

O terceiro requisito prevê que o devedor não tenha se beneficiado com a recuperação judicial há menos de cinco anos. Aqui o dispositivo impede que ela seja utilizada de forma banal. Se o empresário foi favorecido com a recuperação e pouco tempo depois precisa dela para reerguer-se, mostra que há uma grande chance de não ser bem sucedida novamente. Como já foi focado várias vezes, é necessário que haja viabilidade no processo.

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 140.

O mesmo prazo, de cinco anos, é oferecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Antes as MEs e EPPs tinham um prazo de 8 anos para poder pedir uma nova recuperação, mas com advento da nova lei (Lei Complementar n.º. 147/2014), houve uma diminuição para cinco anos. Estranho é a lei ter previsto prazo maior para essas empresas, já que a Constituição Federal vigente, visa incentivar o desenvolvimento delas, como, por exemplo, em seu art. 179 a Lei Maior enfoca que estas empresas devem ter tratamento diferenciado visando incentivá-las.

O quarto e último requisito prevê que o devedor não tenha sido condenado, também não podem ter sido condenados o administrador ou sócio controlador, por crimes previstos na LRF.

Além do devedor, poderão requerer o processamento da recuperação judicial: o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente (Parágrafo único do art. 48 da LRF), estas hipóteses são para o empresário individual. Na sociedade empresária a própria pessoa jurídica poderá requerer a recuperação⁷.

Assim, para que seja possível pleitear a recuperação, a devedora deverá se enquadrar nos requisitos expostos e comentados acima. Não se enquadrando nas determinações da LRE terá o seu pedido de recuperação indeferido pelo juiz.

1.3 Modos de Recuperação Judicial

A empresa em crise pode encontrar-se nesta situação por diversas causas, são inúmeras. Variam de acordo com o tipo de negócio, localidade etc. E para solucionar esta crise, foram criadas várias formas para resolvê-las. “Para atacar e vencer tantas e tão díspares e intrincadas causas, era mister prever, também, inúmeras medidas ou meios de organização, como bem o fez a LRE...”⁸. O art. 50 da LRE foi criado para justamente definir os meios de pleitear a recuperação, este rol é meramente exemplificativo, podendo ser escolhido outros métodos eficientes.

⁷ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência empresarial**. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 134.

⁸ LOBO, Jorge. *In*: TOLLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de recuperação de empresa e falência**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 189.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Como se falou anteriormente, são muitas causas, e para suprir essa quantidade o artigo em comento deu diversos exemplos de como reerguer-se. Dessas diversas causas, normalmente uma sociedade empresária não tem apenas uma, tem mais de uma, então deve-se usar mais de um meio de recuperação. E geralmente são empregados mais de um meio de recuperação, diante da complexidade do problema que se pode estar enfrentando. Quando uma empresa está em crise, provavelmente várias circunstâncias estão englobadas para ter lhe causado.

O que deve ser feito é um estudo para tomar a decisão certa, escolhendo a melhor hipótese a ser posta em prática pela recuperanda, para que se tenha o melhor resultado possível, afastado o insucesso de uma falência.

Na dilação de prazos e renegociação das dívidas (art. 50, I) o devedor pode negociar com o credor o aumento de prazo para o adimplemento da obrigação. Também poderá renegociar o valor da sua dívida, visando obter um abatimento no valor do débito. Esses benefícios podem ser pleiteados por dívidas vencidas ou vincendas.

A reestruturação societária (art. 50, II) prevê que a recuperanda utilize no seu plano de recuperação a “cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações...”. Mas, estas opções devem ser aplicadas de forma correta, para serem aplicadas, estas devem mostrar sua viabilidade diante no plano de recuperação. A operação só terá sucesso se for bem analisada, deve ser estudada para evitar que haja um resultado pífio.

É necessário contextualizá-las num plano econômico que mostre como sua efetivação poderá acarretar as condições para o reerguimento da atividade. Se o devedor pleiteia o benefício da recuperação judicial mencionado genericamente que este dará por meio duma operação societária qualquer (“incorporação da sociedade devedora por outra economicamente bem posicionada”, por exemplo), isso não é minimamente suficiente para demonstrar a viabilidade do plano. É imprescindível que esclareça os lineamentos gerais da operação⁹.

A constituição de subsidiária integral, é utilizada para evitar que haja danos a parte da empresa que gera lucro, é como um trespasse, onde a empresa vai repassar o estabelecimento, por exemplo. “Vantagem na constituição de subsidiária integral seria a possibilidade de alienação das ações a terceiros. Desvantagem é que com a transferência de ativos de uma para outra sociedade pode-se perder capacidade de exercer parte das atividades”¹⁰.

As quotas ou ações mencionadas no inciso II são as que fazem parte do ativo da empresa devedora, por exemplo, a participação em outras empresas. Por fim, aqui não se refere às quotas ou ações do seu próprio capital social, pois pertencem aos seus sócios ou acionistas e não podem ser colocadas à venda.

As alterações do controle societário (art. 50, III) são medidas que tem a intenção de melhorar a administrar a empresa. A modificação poderá ser parcial ou total. Há a alteração total quando o poder de controle é vendido e a parcial quando novos sócios adentram a sociedade controladora. Com a inserção de novos sócios na empresa, conseqüentemente o

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. vol 3. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 400.

¹⁰ SZTAJN, Rachel. apud MILANI, Mario Sergio. **Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 221.

capital social aumentará, que é um dos objetivos dessa alteração. Pode existir um controle partilhado, onde vários sócios dividem o poder, estes podem ser novos ou antigos.

A reestruturação administrativa (art.50, IV), visa mudanças na administração da sociedade empresária. O plano de recuperação poderá conter cláusula que indique a substituição parcial ou total dos administradores, também poderá modificar alguns órgãos administrativos. Essa medida é utilizada em grande parte das recuperações.

O poder de voto e veto extrapatrimonial dos Credores (art.50, V), aqui os credores poderão votar para eleger administrador separado, este será da confiança deles. Uma de suas funções é a fiscalização. Poderão ainda exercer o direito ao veto em algumas matérias.

O aumento do capital social (art.50, VI) é um ótimo meio para auxiliar a empresa na recuperação, a injeção de capital no caixa ajuda a empresa há desafogar um pouco, podendo cumprir com algumas das suas obrigações como o pagamento de algumas dívidas. Esse capital geralmente é inserido por meio da inclusão de novos sócios, “...o aumento do capital social não poderá implicar diluição injustificada da participação dos minoritários (LSA, art. 70, §1º)”¹¹. O capital poderá ainda advir pela transformação em crédito por capital.

Além desses modos de recuperação judicial comentados aqui do art. 50 da LRE, podem ser utilizados outros meios que não estão exemplificados no referido artigo.

1.4 Órgãos da Recuperação

A administração da recuperação conta com a assembleia de credores, comitê de credores, administrador judicial. Cada órgão é responsável por alguma área de atuação durante o processo. Estes servem para deliberar, fiscalizar e administrar a recuperação.

1.4.1 Assembleia Geral de Credores

Este órgão é formado pelos credores da empresa em recuperação, estes reunidos deliberam e votam sobre as propostas apresentada. Não são todos os credores que podem

¹¹ LOBO, Jorge. *In*: TOLLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de recuperação de empresa e falência**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 192.

votar, alguns são impedidos de exercer o direito do voto. As atribuições da assembleia de credores na recuperação judicial estão elencadas no art. 35, I da LRE. “A assembleia geral de credores é um órgão colegiado deliberativo, convocado e instalado na forma da lei, que tem a função de examinar, debater e decidir as matérias de sua atribuição exclusiva, discriminadas no art. 35, I e II, da LRE”¹².

As atribuições da assembleia de credores na recuperação judicial estão elencadas no art. 35, I da LRE.

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
 - b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
 - c) (VETADO)
 - d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
 - e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
 - f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;
- [...]

De acordo com o artigo 41 da LRE a assembleia-geral de credores é composta por credores titulares de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, com garantia real, quirografários, com privilegio geral e com privilégio especial ou subordinado. Esses se reuniram e deliberaram sobre as causas competentes a assembleia, o quórum de votação varia de acordo com o assunto. No Plano de Recuperação, por exemplo, segundo os §§2º e 3º do artigo 45 da lei 11.101/05, serão observados dois quóruns para a aprovação: no primeiro, a maioria dos credores terá que votar a favor do plano em cada uma das classes para que ele seja aprovado, não importando o valor dos seus créditos; e, no segundo, será necessário para a aprovação do plano a maioria dos votos favoráveis de acordo com os créditos, excluindo-se dessa segunda etapa os credores trabalhistas e os representantes das microempresas e empresas de pequeno porte.

1.4.2 Comitê de Credores

¹² LOBO, Jorge. *In*: TOLLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de recuperação de empresa e falência**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 142.

O Comitê será estabelecido na assembleia geral de credores, por deliberação de qualquer das classes de credores (art. 26 da LRE). Será composto por: I - um representante indicado pela classe dos credores trabalhistas e dois suplentes; II – um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, e dois suplentes; III – um representante, indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, e dois suplentes; VI – um representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, e dois suplentes.

Se alguma classe credora deixar de indicar seu representante e suplentes, o comitê será constituído, mesmo com número inferior. Mas, se a maioria de uma classe de credores requerer ao juiz que supra esta falta, ele nomeará o representante e os suplentes da classe que não tem representante e suplentes. Da mesma forma, mediante requerimento da maioria de uma classe de credores, o juiz poderá determinar a substituição do representante e/ou dos suplentes de qualquer das classes. Os membros do comitê deliberarão para indicar o seu presidente.

As atribuições do Comitê estão elencadas no art. 27 da LRE:

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
- b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
- c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
- d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- e) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores;
- f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
- b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

Caso na deliberação do comitê não se consiga a maioria dos votos, o impasse será resolvido pelo administrador judicial e se este não poder, o juiz resolverá. Da mesma forma será atribuída competências a estes últimos quando não for constituído comitê de credores.

O comitê é um órgão facultativo, portanto, poderá não vir a ser constituído. Como as atribuições deste órgão são basicamente fiscalizatórias, quando este não existir o

administrador judicial é quem exercerá as suas atribuições, mas se houver impedimento o juiz exercerá as atribuições.

As despesas, todavia, que o Comitê seja obrigado a fazer para atender, amiúde, as determinações do juiz e ao qual determina o art. 27, desde que autorizadas pelo juiz, poderão ser ressarcidas, indenizadas, compensadas pela massa ou pelo devedor, quando haja disponibilidade de caixa¹³.

A lei não prevê remuneração para o comitê como prevê para o administrador judicial. Ademais o art. 29 da LRE afirma que a remuneração dos membros do comitê não serão custeadas pelo devedor, porém, as despesas realizadas para cumprir as previsões da lei, que sejam comprovadas e que o juiz tenha autorizado, serão ressarcidas. Mas, o pagamento será feito de acordo com a disponibilidade do caixa.

1.4.3 Administrador Judicial

O administrador judicial é indicado pelo juiz da recuperação judicial, o administrador deve ser um profissional idôneo, deverá ser, preferencialmente, advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou ainda, poderá ser uma pessoa jurídica especializada (Art. 21 da LRE). Poderá o administrador ser pessoa física ou jurídica.

O juiz e o comitê de credores fiscalizarão o administrador durante os seus atos. Compete a este, na recuperação judicial, realizar todos os atos que estão elencados no art. 22, I e II da LRE.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

¹³ PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 111.

- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
 - h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
 - i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;
- II – na recuperação judicial:
- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
 - b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
 - c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
 - d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

A remuneração do administrador será calculada de acordo com o a complexidade do trabalho, além disso, deve ser observada a capacidade do devedor para pagar ao administrador, e ainda, os valores que são praticados no mercado. Deve ser analisado todos os pontos para se fixar um valor adequado. Porém, o valor da remuneração não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor de todos os créditos dos credores.

1.5 Processo de Recuperação Judicial

Para dar início ao processo de recuperação judicial, o devedor deverá peticionar ao juízo competente, o pedido conterà os documentos elencados no art. 51 da LRE, dentre eles a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (I). A petição inicial deverá estar de acordo com o art. 282 do CPC. Estando tudo em ordem, da forma que a lei estabelece, o juiz poderá autorizar o processamento da recuperação judicial. Caso o pedido não esteja completamente correto, poderá o juiz pedir a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para que a empresa supra a falta.

Não se pode confundir o despacho que autoriza o processamento da recuperação judicial com aquele que a concede. O que autoriza o processamento, libera apenas para análise da viabilidade da recuperação, para as deliberações de seus órgãos, para a análise do plano de recuperação. O segundo, que concede a recuperação é dado quando é permitida a recuperação da empresa, depois da análise da viabilidade da empresa, após a aprovação do plano, podendo ser executado.

Quando o juiz defere o processamento da recuperação judicial, no mesmo ato ele determinará a realização dos pressupostos do art. 52 da LRE: a nomeação do administrador judicial (I), a determinação da dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (II), a ordem de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor (III), determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (IV) ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (V).

Ainda de acordo com o §1º do artigo em comento, mandará expedir edital contendo: o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial (I), a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (II), a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei (III).

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial, os credores poderão a qualquer momento convocar a assembleia geral de credores para constituir-se o comitê de credores ou para a substituição de seus membros. Ao suspender as ações e execuções que correm contra o devedor, este é quem deverá informar a suspensão aos referidos juízos. É importante destacar, que não são todas as ações e execuções que poderão ser suspensas. Ações cíveis e trabalhistas que contenham quantias ilíquidas; reclamações trabalhistas; execuções fiscais; e execuções por credores que não se submetem a recuperação judicial, estes tipos de ações e execuções não se submetem a suspensão.

Enquanto não é deferido o processamento da recuperação judicial, o devedor poderá desistir do pedido a qualquer tempo. Depois que o juiz acata o pedido da recuperação, só poderá desistir com a autorização da assembleia de credores. Caso esta não aceite o pedido, o processo continuará a correr normalmente.

Deferido o processamento da recuperação judicial, o devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação judicial, este prazo é improrrogável, a não apresentação do plano implicará na decretação da falência do empresário individual ou da sociedade empresária. No plano de recuperação judicial deverá conter: I – discriminação

pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (Art.53 da LRE).

No plano deverá prever o prazo de no máximo 1 (um) ano para o pagamento de dívidas trabalhistas ou de acidentes de trabalho, que vencerão até o início da recuperação judicial. Em trinta dias no máximo, o plano deverá prever o pagamento dos salários vencidos dos três meses anteriores da recuperação judicial, pagando até cinco salários-mínimos por pessoa.

Depois que o plano é apresentado, os credores poderão apresentar objeções no prazo de trinta dias, contados da publicação do aviso que informa o recebimento do plano, conforme art. 53, §1º da LRE. Além das objeções, os credores podem elaborar um plano alternativo, que pode ser apresentado na objeção ou na assembleia geral de credores, e esta também poderá apresentar um plano alternativo.

Se forem apresentadas objeções, deverá ser marcada para um prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do despacho que autoriza o processamento da recuperação judicial, a assembleia geral de credores para discuti-las. Na assembleia o plano poderá sofrer alterações, desde que o devedor concorde e que os credores ausentes não sejam prejudicados. Sendo o plano de recuperação rejeitado pela assembleia, será decretada a falência, este é um dos motivos em que a recuperação poderá transformasse em falência.

Para a aprovação do plano é necessário que todas as classes de credores aprovem o plano, para a classe trabalhadora é necessário, a aprovação de mais da metade dos empregados, aqui os votos não são contados pelo valor dos créditos. Mas, para as outras classes de credores é necessária a aprovação da maioria dos credores de acordo com total dos créditos, essa votação é de acordo com valor dos créditos dos credores presentes na assembleia.

Quando o plano de recuperação não for aprovado pelos credores, mas, os votos a favor for uma quantidade considerável, conforme o art. 58, §1º da LRE, o juiz terá a discricionariedade de decidir se aprova o plano ou não.

Aprovado o plano de recuperação, para obter a concessão da recuperação judicial, o devedor deverá apresentar a certidão negativa de débitos tributários, sem a qual não poderá receber a autorização para execução do plano. Para recorrer da decisão que aprova o plano de

recuperação, concedendo o juiz, por meio de despacho, a recuperação judicial, utilizar-se-á o agravo de instrumento. O recurso, apenas, poderá ser utilizado para apontar erros na convocação e instalação da assembleia, ou desrespeito ao quórum na deliberação, não poderá ser usado para discutir o mérito da questão.

Contra a decisão concessiva caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo, ao qual se legitima qualquer credor e o Ministério Público. O objeto do recurso só pode dizer respeito ao desentendimento das normas legais sobre convocação e instalação da Assembleia ou quórum da deliberação. Nenhuma outra matéria pode ser questionada nesse recurso, nem mesmo o mérito do plano de recuperação aprovado¹⁴.

Todos os credores da empresa, que foram incluídos antes do pedido de recuperação, estão obrigados a aceitar o plano de recuperação, menos os que não se sujeitam a recuperação. O §1º da LRE afirma que a decisão judicial que conceder a recuperação judicial é um título executivo, diante disso, caso o devedor não cumpra o que está no plano e não pague a determinado credor na data estipulada, o devedor poderá ser executado pelo credor por meio do título.

Por fim, para encerra-se o processo de recuperação, será executado o plano. Este deverá ser seguido sem nenhuma mudança. Se não for cumprido o que está no plano, será decretada a falência da empresa. Dependendo dos problemas que a empresa enfrentar durante a sua execução, poderá pedir uma revisão do plano de recuperação, essa revisão deverá ser aprovada pelo mesmo quórum que aprovou o plano original. No nome da empresa será acrescentado ao final “em recuperação judicial”. Após o prazo da recuperação que é de dois anos, o juiz irá sentenciar encerrando-a e mandará efetuar o pagamento do administrador judicial e do que faltar das custas do processo, pedirá ao administrador judicial que em quinze dias apresente o relatório, que se dissolvam os órgãos auxiliares da recuperação e que seja a junta comercial informada do fim da recuperação judicial.

A recuperação poderá encerrar-se, também, por meio da desistência do devedor, que poderá a qualquer momento pedir a desistência da recuperação. O mesmo procedimento que é utilizado na desistência após o pedido do processamento que fala o art. 52 da LRE acontece aqui, só será aceita a desistência se a assembleia-geral de credores aprovar.

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. vol 3. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 438.

CAPÍTULO II – PROBLEMAS ENFRENTADOS NA RECUPERAÇÃO

2.1 Ações de cobrança que não serão suspensas

A partir do momento que o juiz autoriza o processamento da recuperação judicial, ficam suspensas as ações e execuções que correm contra a devedora, por prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias. O prazo começará a contar da publicação da decisão que autoriza o processamento da recuperação. Apesar de o prazo ser improrrogável, a jurisprudência em casos excepcionais, permite a prorrogação para evitar, por exemplo, que empresas viáveis caiam em falência.

Todavia, algumas execuções não serão suspensas. Tendo em vista todo o processo da recuperação judicial, de como é difícil executar o plano de recuperação, as dificuldades enfrentadas por todo o processo para honrar os compromissos, o legislador não levou em consideração o quanto seria complicado lidar com ações por fora da recuperação.

A lei 11.101/05 em seu art. 49 diz que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, ou seja, os créditos adquiridos após o pedido do processamento da recuperação não participarão dela, e ainda, esses créditos excluídos poderão ensejar ações de cobrança que não serão suspensas. Os credores posteriores ao pedido de recuperação têm a faculdade de, até mesmo, pedir a falência do devedor¹⁵.

É evidente que a falta de suspensão de ações posteriores ao pedido de recuperação prejudicará a empresa, apesar de a empresa estar funcionando, que é um dos intuitos da recuperação, está se programando para arcar com as dívidas acordadas no plano de recuperação. Uma cobrança que esteja fora do orçamento da empresa, pode prejudicar o processamento da recuperação. Como se pode ver, só será possível incluir na recuperação os créditos vencidos e ainda não vencidos existentes na data do pedido, mas o pedido poderá ser acatado muito tempo depois de impetrado. Durante esse tempo a empresa ainda estará

¹⁵ BARROS NETO, Geraldo Fonseca de Barros. **A Suspensão das Execuções pelo Processamento de Recuperação Judicial.** Revista dos Tribunais. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad81816000015116adc818f0f2753c&docguid=Icf64f8a02d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Icf64f8a02d4111e0baf30000855dd350&spos=1&epos=1&td=604&context=8&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 09 out. 2015.

desamparada, e conseqüentemente impedida de honrar com os seus compromissos. Portanto, é evidente que foi um equívoco impedir a inclusão de dívidas posteriores ao pedido da recuperação.

Nos créditos trabalhistas, as ações que demandam quantias ilíquidas não se suspendem, porém, as ações de quantias líquidas, as execuções, ficam suspensas. Desta feita, após a apuração do crédito na ação cognitiva, que correrá normalmente, poderá o credor pedir a execução, mas esta sempre ficará suspensa.

Os credores proprietários-fiduciários, arrendadores, proprietários ou promitentes vendedores de imóveis em pacto irrevogável ou irreatável, ou em compra e venda com reserva de domínio são excluídos da recuperação judicial¹⁶, não se suspendendo as ações e execuções no prazo de 180 (cento e oitenta) dias em relação a eles. Porém há exceção quando o bem é essencial à atividade da empresa, que só poderá executar o devedor depois de decorrido o prazo de suspensão.

As ações de créditos tributários também não serão suspensas durante a recuperação, de acordo com o §7º do art. 6º da Lei 11.101/05 “as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial...”. Encontra-se aqui, mais um empecilho para o bom andamento do processo. Uma empresa que está em processo de recuperação provavelmente não terá condições de arcar com dívidas do fisco, se os demais credores se sujeitam ao plano de recuperação, por que o Estado também não poderia ajudar?

2.2 Questões tributárias

Após a aprovação do plano de recuperação judicial ou decorrido prazo de trinta dias sem objeção dos credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários para que seja concedida a recuperação, de acordo com o artigo 57 da Lei 11.101/05. Da mesma forma, o artigo 191-A do Código Tributário Nacional – CTN institui

¹⁶ BARROS NETO, Geraldo Fonseca de Barros. **A Suspensão das Execuções pelo Processamento de Recuperação Judicial.** Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad81816000015116adc818f0f2753c&docguid=Icf64f8a02d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Icf64f8a02d4111e0baf30000855dd350&spos=1&epos=1&td=604&context=8&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 09 out. 2015.

que para a concessão da recuperação judicial é necessária à apresentação de comprovação de quitação dos tributos.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Diferentemente de como ocorria na concordata, na Lei de Recuperação de Empresas – LRE (11.101/05) não é necessária à comprovação do pagamento dos débitos tributários no ato do pedido, mas apenas, quando o pedido for concedido. Apesar dessa inovação, está claro que a empresa não tem condições de pagar as dívidas tributárias no ato da concessão do pedido. Se a empresa tivesse condições financeiras suficientes para pagar seus débitos tributários, não estaria ajuizando um pedido de recuperação.

Mais uma vez o legislador preocupou-se em proteger o Estado, mas esqueceu de que esse tipo de procedimento poderá impedir que uma empresa viável prossiga no processamento da recuperação, podendo impedir que se cumpra sua função social. Porém, foi aberta uma brecha para o devedor no §7º do artigo 6º da LRE, “As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”. Ou seja, caso a dívida não seja parcelada em virtude da falta de legislação específica, não será exigida a quitação das dívidas com o fisco. Mais adiante será exposta a tentativa frustrada do legislador em resolver essa pendência, na Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.

O artigo 155-A do CTN em seus §§3º e 4º também falam do parcelamento, afirmando que deverá ser criada lei específica para regulamentar o parcelamento dos débitos tributários de quem esteja em recuperação judicial, e caso não haja lei específica, poderá ser guiado pelas leis gerais do seu respectivo ente federado.

§ 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

A lei geral (lei 10.522/02) não se mostra vantajosa para o devedor, em comentário ao art. 10 da referida lei, Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos, afirmam: “que os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta meses, a critério exclusivo da autoridade fazendária”¹⁷. Porém, esta lei (10.522/2002) não se aplica ao caso da recuperação judicial, visto que o devedor não poderá parcelar sua dívida em sessenta meses, pois o prazo será imposto discricionariamente pelo fisco, e ainda, para o parcelamento será necessário que o devedor ainda entregue, antecipadamente, garantia real ou fidejussória no valor do débito tributário (art. 11, §1º da lei 10.522/02). Ficam claros os empecilhos para se parcelar a dívida tributária.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça - STJ suspendeu, enquanto não se editasse lei específica sobre parcelamento dos créditos tributários de empresa em recuperação judicial, a aplicação do art. 57 da lei 11.101/05 e do art. 191-A do CTN, que exigem a apresentação de comprovação de quitação de débitos tributários, já que o referido artigo do CTN afirma que poderá ser suprida a quitação dos débitos tributários pelo parcelamento.

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.

¹⁷ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária**. JOTA. 24 fev. 2015. Disponível em: <http://jota.info/lei-de-recuperacao-judicial-e-questao-tributaria>. Acesso em: 13 out. 2015.

4. Recurso especial não provido¹⁸

A Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014 em seu art. 43 criou o parcelamento específico para as dívidas tributárias para empresas que estão em recuperação judicial. Todavia, o STF a considera uma norma inconstitucional, visto que é exigido do devedor que o parcelamento seja de todos os seus débitos tributários, inclusive os que não estão inscritos na dívida ativa (§1º do art. 43). Exige ainda, que o devedor desista de qualquer ação ou recurso que se encontram sob discussão administrativa ou judicial sobre débitos fiscais (§2º do art. 43). São imposições totalmente abusivas.

O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público – tratando-se, ou não, de matéria tributária – devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio de “*substantive due process of law*” (CF, art. 5º LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro da aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipóteses em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade [...]¹⁹.

Desta feita, fica evidente o abuso da norma em comento, não podendo ser aplicada ao parcelamento de débitos tributário referentes à recuperação judicial, tendo em vista a sua provável inconstitucionalidade. A Lei está impondo condições abusivas ao devedor para que seja concedida a recuperação judicial ferindo o princípio da razoabilidade.

2.3 Dificuldades em obter financiamentos

Quando a empresa está em crise, ela também está sem crédito, e para poder se recuperar ela precisa dele. Como a empresa vai conseguir passar pelo processo da recuperação com o caixa vazio, sem ter como arcar com os compromissos assumidos com os credores? Como poderá a recuperanda se reerguer sem ter capital para investir e voltar a dar lucro? A alternativa mais próxima seria pedir empréstimos junto às instituições financeiras.

¹⁸ BRASIL. STJ. **Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4)**. Relator: Min Luis Felipe Salomão, 01 de outubro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39308561&num_registro=201000540484&data=20141013&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 08 nov. 2015.

¹⁹ BRASIL, STF. **Agravo no Recurso Extraordinário nº 200.844**. Relator: Min. Celso de Melo, 25 de junho de 2002. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=330565>>. Acesso em: 13 out. 2015.

Seria uma excelente alternativa se não fosse à Resolução n° 2.682/99, no seu artigo 8°, §3°, do Conselho Monetário Nacional – CMN, que faz com que nenhuma instituição bancária queira fazer empréstimos a empresas em Recuperação Judicial. A recuperanda sem capital de giro dificilmente vai conseguir se restabelecer, se esta pediu a recuperação da empresa, o motivo principal provavelmente será a falta de recursos para pagar as suas dívidas, como por exemplo, o salário dos funcionários, os impostos, dentre outros compromissos.

Art. 8°. A operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, observado que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de risco nível H.

(...)

§3° Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

A classificação supramencionada é base para se conceder um empréstimo com qualquer banco, ou seja, mesmo que você pleiteie a recuperação e tenha renegociado as suas dívidas, continuará classificado como anteriormente. Como foi citado acima, será classificado como nível de risco H, o qual é o maior e que provavelmente a obtenção do crédito não vai ser fácil, talvez impossível, devido ao risco tamanho considerado pelas as instituições bancárias.

Essa classificação é feita por ordem do Banco Central, que determina que as instituições financeiras devem classificar as operações de crédito em ordem crescente de risco, de acordo com o artigo 1° da referida resolução, esses níveis começam do nível AA e vão até o nível H. A resolução em seu artigo 2° narra os critérios que devem ser observados para identificar em qual nível se encaixará determinada empresa, dentre elas estão a situação econômico-financeira e a pontualidade e atrasos no pagamento.

Então, mesmo que as dívidas tenham sido liquidadas, renegociadas ou prorrogadas, não será possível ter acesso a crédito junto às instituições bancárias, devido ao alto nível de risco. Isso ocorre porque quando as empresas entram em recuperação, elas param de pagar os seus débitos até que seja proposta a ação e após aprovado o plano de recuperação pelos credores, que regulamentará a forma e as condições dos pagamentos.

É importante pensar que a devedora não tem dinheiro para bancar as suas dívidas, mas está num processo de Recuperação Judicial, onde terá que honrar com o plano de recuperação apresentado aos credores. Ou seja, a empresa elaborou um plano e precisa cumpri-lo para

obter êxito ao final da recuperação, mas, se antes ela não tinha como pagar as suas dívidas, como vai pagar agora, mesmo com os acordos firmados no plano? Não será fácil sem conseguir crédito com os bancos, tornando a recuperação complicadíssima.

Diante do exposto, o legislador teve boa intenção ao criar uma norma que daria melhores condições para lutar contra a falência. Na prática, o resultado quase nunca é positivo, visto que alguns empecilhos não foram solucionados para auxiliar a norma, causando dificuldades de grau elevado para se conseguir chegar até o final do processo, que é o caso da Resolução do CMN anteriormente citada.

2.4 As distorções na Recuperação Judicial

A recuperação judicial tem pressupostos a cumprir, ela é concedida para evitar a ruína de empresas, para preservá-la, e para que ela continue em funcionamento, mesmo durante o processo de recuperação, de acordo com o artigo 47 da LRE. Não pode a empresa receber a benesse de ser deferido o seu processamento, ou, ainda ter seu plano aprovado e não está em pleno funcionamento, se isso acontecer, melhor seria a empresa ter pedido a falência, pois o instituto da recuperação foi criado para evitar que a empresas viáveis “fechem as portas”.

Se uma empresa não tem condições de manter seu estabelecimento, melhor será decretar-lhe a falência. Qual seria o benefício que traria à sociedade? Sabe-se que a recuperação causa sacrifícios não só ao devedor e aos credores, mas, também a sociedade em geral, ela que vai sofrer com as consequências. A crise da empresa pode repercutir na economia local, regional, ou, até, nacional.

Um exemplo do repasse da crise para a sociedade são os credores bancários, estes terão que esperar para receber o seu crédito, de acordo com o plano de recuperação. O risco que as instituições financeiras estão correndo, elas repassam para a sociedade, mas, como é passado esse risco? O que pode se dizer é que, uma das formas de repasse são os juros. Desta forma, quando um cidadão for ao banco pedir um empréstimo, tentar refinanciar suas dívidas, dentre tantas outras movimentações, pagará com uma taxa de juros mais elevada. Os bancos não ficam com o prejuízo para si, eles o repassam de alguma forma.

Desta feita, não deve ser concedida a recuperação a empresas que não funcionam, o princípio da preservação da empresa deve ser utilizado para proteger empresas viáveis que

estão em pleno funcionamento. Empresas que geram renda, que empregam e que movimentam a economia local, é que devem se beneficiar com a Lei 11.101/05.

Apesar da ideia da Lei (11.101/05) disciplinar sobre como deve ser utilizada a recuperação, há empresários que estão aproveitando-se do plano de recuperação para fazer caixa. O que está ocorrendo é que os devedores e credores fazem acordos em separado para que o plano seja aprovado de forma que beneficie o devedor, e no futuro o credor receberá a recompensa por isso²⁰. Assim, o que acontece é que a assembleia-geral de credores não está agindo em conformidade com os preceitos da legislação, burlando-as.

Além de ser um desrespeito à norma e aos princípios do direito, não seria justo com os credores que não participam do “acordo”, estes poderão ter prejuízos imensuráveis. Se a recuperação tem o intuito de evitar que empresas viáveis incorram em falência, é para ser feito pelo melhor meio, e, não deve passar por cima de todos. Certas medidas poderão causar, quem sabe, até a falência de outrem, que por não poder ter previsto tal situação, com o devedor, não tem como arcar com esse déficit.

E como foi mencionado logo acima, a empresa pode não estar necessitando utilizar a recuperação, e muito menos tem a necessidade de utilizar um plano de recuperação tão agressivo para com os credores. Os tribunais têm acolhido a decisão de que apesar da assembleia-geral de credores ser soberana, o juiz poderá interferir na decisão diante de conduta exacerbada por parte da assembleia.

Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana, quando ela obedece a Constituição da República seus princípios e regras - e as leis constitucionais. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado²¹.

Na decisão em comento, o devedor apresentou um plano de recuperação absurdo, que desrespeita a Lei de Recuperação de empresas, princípios do direito e a Constituição Federal de 1988, plano este, que foi aprovado pela assembleia, mas, um credor prejudicado entrou

²⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. **As distorções na Recuperação Judicial**. Estado de Direito, Porto Alegre, 05 jan. 2015. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/as-distorcoes-na-recuperacao-judicial/>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

²¹ ESTADO DE SÃO PAULO. TJSP. **Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000**. Relator: Desembargador Pereira Calças, 28 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5709697&cdForo=0&v1Captcha=ytwm>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

com um agravo de instrumento para tentar por fim no abuso. O recurso foi acolhido e na deliberação da assembleia-geral de credores foi decretada a sua nulidade.

2.5 Abuso de voto no Plano de Recuperação Judicial

O abuso de voto ocorre, por exemplo, quando um credor que representa a maioria dos créditos da recuperação, vota rejeitando o Plano de Recuperação Judicial – PRJ, e a maioria dos credores presentes, dispensando-se o valor de seus créditos, votam a favor do plano. Assim, fica caracterizado uma “abuso de minoria”, visto que a apenas um credor rejeita o plano por ter a maior parte dos créditos e os demais por possuírem menos crédito são sujeitos à decisão de um único credor.

As deliberações da assembleia-geral de credores normalmente utilizam o quórum de maioria simples, excetuando-se na votação do PRJ que utiliza o quórum qualificado. Diferente é ainda a forma que as deliberações a respeito do plano acontecem. Nas deliberações e votações comuns a análise é feita em conjunto, com todas as classes presentes. Mas, quando se trata de plano de recuperação, tanto a deliberação quanto a votação, acontecem em separado, cada classe deliberará e votará em separado²².

O art. 45 da Lei 11.101/05 explana como deve se proceder à votação de acordo com cada classe de credores. Para que o plano seja aprovado é imprescindível que a maioria mais um dos créditos presentes e a maioria simples dos credores presentes, na classe de credores com garantia real e os quirografários (Art. 41, incisos II e III da LRE), aprovem o plano. É importante destacar que além da maioria dos créditos das classes mencionadas, é necessária a maioria simples dos presentes, para aprovação.

Jorge Lobo exemplifica: [...] se “o valor total dos créditos com garantia real presentes” somar por exemplo, R\$100.000,00 (cem mil reais e for devido por três credores hipotecários ou pignoratícios, é necessário, no mínimo, que dois deles, totalizando R\$50.001,00, aprovem a proposta, ou, por exemplo, se a proposta contar apenas com o voto favorável de um credor, ainda que titular de “mais da metade do valor total dos créditos presentes”, não será considerada aprovada, porque não foram atendidos, cumulativamente, ambos os requisitos”.²³

²² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. vol 3. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 414.

²³ LOBO, Jorge. *In*: TOLLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de recuperação de empresa e falência**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 164-165.

Os credores da classe trabalhista e das microempresas e empresas de pequeno porte (Art. 41, incisos I e VI da LRE), não contabilizam os votos pelo valor do crédito, mas, apenas pela quantidade de credores presentes. Assim, é suficiente que a maioria simples dos credores se manifeste para aprovação do plano.

Desta forma, apesar do quórum para aprovação do PRJ ser diferenciado, podem ocorrer abusos em relação a credores que detém o maior crédito. Como foi exposto acima, se o credor possui a maioria mais um dos créditos ele só precisa que apenas um dos demais credores vote igual a ele. Então, se, por exemplo, o plano de recuperação é viável e com ele a empresa vai continuar a cumprir sua função social, e conseguirá ao fim do processo se reerguer, mas, determinado credor que tem a maioria dos votos não concordar com o plano ou julgar ser prejudicial para si, poderá votar reprovando o plano, por que para ele será melhor.

O instituto da Recuperação Judicial, como já foi mencionado, foi criado para fazer com que as empresas em crise não incorram em falência, para que seja preservada, para que continue cumprindo sua função social, para que continue gerando emprego e renda, para que movimente a economia local etc. O plano não pode ser feito para agradar a apenas uma parte, tem que ser analisada a sociedade em geral, o coletivo é mais importante de que o individual. Não seria justo que uma empresa falisse, apenas, pelo fato da minoria dos credores não considerar o plano viável.

Sabe-se que a decisão da assembleia é soberana, e que o juiz não pode mudar o que foi decidido por ela, entretanto, o juiz poderá intervir quando a decisão tomada for manifestamente abusiva. Como foi citado anteriormente, quando um credor que detém maior crédito vota reprovando o plano de recuperação por não achar que será viável para si. Mesmo que os votos sejam considerados pelo valor do crédito, por exemplo, o credor A possuir 60% dos créditos com garantia real, este só precisará que o credor B com 15% dos créditos ou o credor C com 25%, vote com ele para que o plano seja reprovado. Mas, se a classe trabalhista aprovar o plano e a classe dos quirografários, não seria justo.

Evidente que o plano só será aprovado se todas as classes votarem a favor, e se uma classe não aprovar não poderá o plano ser homologado e o juiz decretará a falência da empresa. Uma alternativa para o devedor é o artigo 58, §1º da LRE, onde o juiz poderá conceder a recuperação judicial mesmo que o plano tenha sido rejeitado por alguma classe, se obedecer alguns critérios.

§1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

A jurisprudência também vem ajudando os credores, juízes que julgam que o voto tenha sido abusivo, e que não há motivo para que o plano seja rejeitado, interferem na questão, aprovando o plano e concedendo a recuperação judicial²⁴. A jurisprudência mostra casos de votos abusivos favoráveis, ou seja, a abuso de voto em relação a credores que aprovam planos que podem ser vantajosos para eles, mas, são prejudiciais as demais classes de credores.

Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que concede a recuperação judicial. A Assembleia-Geral de Credores só é considerada soberana para a aprovação do plano se forem obedecidos os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e a isonomia dos credores, ensejando a manipulação do resultado das deliberações assembleares é nula [...]²⁵.

A partir do voto do Desembargador Pereira Calças pode-se ver que a assembleia de credores apesar de ser considerada soberana, caso venha a desobedecer aos princípios gerais do direito, poderá o juiz intervir. Neste caso em comento, o plano feriu várias normas e princípios, e para não permitir que os sacrifícios fossem suportados pelos credores, o agravo foi acolhido pelo relator.

Diante da crise na empresa terão que ser feitos sacrifícios, mas, terão que ser suportados de maneira igual por todos, da mesma forma que o devedor suporta o credor também suportará. O peso não poderá ser carregado por uma única parte, será dividido por todos os participantes do plano de recuperação em nome do princípio da preservação da empresa.

²⁴ OLIVON, Beatriz. **Juiz desconsidera voto de maior peso em recuperação.** Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/3704586/juiz-desconsidera-voto-de-maior-peso-em-recuperacao#ixzz3E2xWYcFU>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

²⁵ ESTADO DE SÃO PAULO. TJSP. **Agravo de Instrumento nº0168318-63.2011.8.26.0000.** Relator: Desembargador Manoel De Queiroz Pereira Calças. São Paulo, 17 de abril de 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5833322&cdForo=0>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

CAPÍTULO III – RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA PRÁTICA FORENSE

3.1 Os números da Recuperação Judicial no Brasil

Quando a Lei de Recuperação Judicial entrou em vigor, a partir dos seus primeiros anos, os números de pedidos eram baixos, é difícil identificar qual o motivo exatamente para as empresas não a utilizaram. Será que as empresas estavam muito bem financeiramente e longe de crise, se por ser uma lei muito nova, as empresas desconheciam os benefícios, ou se achavam o instituto inviável e preferiam pedir a falência?

De acordo com os números apresentados pelo Serasa Experian²⁶, o primeiro pedido foi feito no mês de junho de 2005. Mas, a lei foi promulgada no dia 09 de fevereiro de 2015, apenas quatro meses depois é que as primeiras empresas pediram para se utilizar desse recurso, pois a norma exigiu vacância de 120 dias. No primeiro mês em vigor, apenas 9 empresas pediram recuperação. Será que ao tempo da promulgação da lei, as empresas não estariam precisando utilizá-la? Ou talvez, por ser uma lei tão nova, sua publicidade não chegou a todos?

Foi tão tímido o primeiro ano de vigência da lei, que da sua promulgação em fevereiro de 2005 até dezembro do referido ano, apenas 110 empresas pediram a recuperação, 53 pedidos foram deferidos, e apenas uma empresa obteve a concessão da recuperação. É demasiadamente complicado tentar entender esses números tão distantes um para o outro, dos requerimentos para os deferimentos há uma aprovação de aproximadamente 50% (cinquenta por cento). Se for analisado o total de requerimentos e o único pedido concedido, a aprovação não chega se quer 1% (um por cento), ficando em 0,90%.²⁷

Esses números não dizem que as demais empresas tenham tido os seus pedidos negados, ou que não tenham conseguido a concessão da recuperação. Esses dados são organizados em quantos pedidos, deferimentos e concessões são feitos por mês. Então após o ano de 2005, algumas empresas que pediram recuperação e não obtiveram êxito no ano de 2005, talvez, ainda, consigam a autorização para o processamento ou a concessão para a

²⁶ SERASA EXPERIAN. Disponível em: <http://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm>. Acesso em: 03 nov. 2015.

²⁷ SERASA EXPERIAN. Disponível em: <http://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm>. Acesso em: 03 nov. 2015.

recuperação, posteriormente. Mas o que se pode extrair daqui é que em aproximadamente sete meses de vigência, do pequeno número de pedidos em todo o território nacional, apenas 53 foram deferidos e uma única empresa conseguiu a concessão.

Desde que a lei entrou em vigor e até o mês de outubro do ano de 2015, foram requeridas 6.077 recuperações, deferidas 4.732 e concedidas 1.594. Pode se analisar aqui, que há uma queda na quantidade de pedidos de recuperação para o de deferimentos, e maior ainda para a quantidade de recuperações concedidas. Neste sentido nos últimos dez anos dos 6.077 pedidos de recuperação, apenas houveram 1.594 concessões de recuperação, ou seja, 26,23% (vinte e seis vírgula vinte e três por cento) do total de pedidos.²⁸

Diante de todos esses números, pode-se concluir que há deficiência na lei, e que ela também pode estar sendo utilizada, pelos devedores, de forma incorreta. Se for observada a quantidade de pedidos de recuperação com a quantidade deferida, o corte feito é demasiadamente grande, mas se o deferimento apenas autoriza o processamento da recuperação, ou seja, aqui ainda não está ocorrendo à recuperação em si, essa fase é quando o devedor se organiza, prepara o plano para apresentação dos credores. Após as deliberações da assembleia-geral de credores sobre o plano, e se por a caso este for aprovado, é que o juiz concederá a recuperação.

Mas se o juiz não autoriza o processamento, é porque o devedor provavelmente não preenche os requisitos necessários para ingressar na recuperação (art.48 da LRE), ou, ainda, o devedor deixa de instruir junto com a petição inicial os documentos indispensáveis ao pedido (art. 51 da LRE).

Analisando o que pode ter acontecido para a pouca quantidade de concessões comparada à quantidade de requerimentos e deferimentos, podem-se colocar em questão os problemas elencados no capítulo II. São exemplos das dificuldades dos devedores em levar adiante a recuperação, as ações que não são suspensas que acabam atrapalhando a recuperanda, principalmente se essas execuções são promovidas por credores com garantia real, pois o patrimônio do devedor poderá sofrer uma perda durante a recuperação.

O não parcelamento das dívidas tributárias, a dificuldade em obter crédito junto às instituições financeiras e o abuso de voto ao plano de recuperação judicial, também podem ser

²⁸

tomados como exemplos do que pode ter ocorrido com as devedoras que não conseguem chegar ao fim da recuperação judicial.

O que é bastante relevante para passar da etapa de processamento para a concessão, é que o plano de recuperação seja aprovado pelos credores, caso não seja, será decretada a falência da empresa. Então, muitas das devedoras que não tiveram sua recuperação concedida, provavelmente o motivo foi a não aprovação do seu plano rejeitado pelos credores, de forma prudente, como por exemplo, quando o plano não demonstra viabilidade para os credores e só beneficia a empresa de uma maneira que exige sacrifícios em excesso aos credores, sacrifícios que não são imprescindíveis para que a devedora se recupere. Quando a recuperanda passa do limite, e na verdade precisa de menos sacrifícios dos credores.

É evidente que este processo de recuperação não é fácil, é sim um processo complicado e delicado, que deve ser bem estudado, para que não se cometa erros que prejudiquem tanto o devedor quanto os credores. Ele exige o cumprimento de diversos requisitos, e, ainda, o que é mais importante, a recuperação deve ser viável, pois, como foi dito anteriormente, a sociedade não pode absorver a crise de uma empresa se ela não vai dar um retorno positivo, ou seja, ao final ela poderá fracassar e falir.

É necessário que se tenha cuidado ao permitir que uma empresa ingresse na recuperação, observando se ela suportará passar por uma recuperação e reerguer-se, é evidente que não se pode prever exatamente o fim da recuperação, mas pode se ter uma previsão a partir dos ativos da empresa e do seu passivo, além dos seus resultados acumulados. Se o potencial da empresa é evidente, pode se dizer que será uma recuperação bem sucedida.

Apesar de a lei ter alguns problemas na prática que atrapalham sua plena eficácia, ela vem sendo bastante relevante de acordo com a quantidade de falências que eram requeridas e decretadas antes e depois da lei 11.101/05. O Serasa Experian²⁹ disponibilizou a quantidade de requerimentos e deferimentos de falência desde o mês de janeiro de 1991 até o mês de outubro de 2015, atualizando a cada mês.

Do ano de 1991 até o mês de janeiro de 2015 foram requeridas 309.899 falências. Após LRE promulgada em 2005, a partir do mês de fevereiro, até o mês de outubro de 2015

²⁹ SERASA EXPERIAN. Disponível em: <http://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm>. Acesso em: 03 nov. 2015.

foram requeridas 30.550 falências. Pode-se ver que houve uma diminuição dos pedidos de falência após a lei de recuperação judicial.

3.2 Os números da Recuperação Judicial em Caruaru

Na comarca de Caruaru, no Estado de Pernambuco, tramitam apenas duas recuperações judiciais, e são as únicas que já tramitaram nesta comarca desde a criação da lei. É um número muito pequeno se considerado o porte da cidade, será que em dez anos, apenas duas empresas necessitaram utilizar este benefício? E, ainda, estás só foram requeridas nos últimos três anos. Então, será que as empresas aqui não passam por crise e necessitam da recuperação, ou têm sua falência decretada sem ao menos tentar a recuperar-se?

A primeira recuperação judicial (Processo n°. 0011347-80.2012.8.17.0480) foi requerida pela Irmãos Coutinho Indústrias de Couro S/A em 11 de setembro de 2012, e encontra-se na quarta Vara Cível da referida comarca³⁰. Seu processamento foi autorizado, o Plano de Recuperação Judicial - PRJ foi apresentado, no entanto, não atingiu o quórum necessário para aprovação e foi rejeitado.

A devedora alega nas fls. 1.425 a 1.438 do processo em questão, que um dos credores (Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB) exerceu o seu direito de voto com abuso por possuir mais da metade dos créditos da sua classe de credores, podendo decidir pela aprovação ou rejeição do plano. Desta forma, afirma que o referido credor votou contra o plano para priorizar o recebimento do seu crédito, não se importando com os demais credores. O BNB possui 87,33% dos créditos da classe dos credores de garantia real, e 54,51% do total dos credores.

As classes de credores estão elencadas no artigo 41 da LRE, são compostas por credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (I); titulares de créditos com garantia real (II); titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (III); e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (IV).

A partir desta composição, o plano de recuperação não será deliberado em plenário, cada instância classista deliberará em separado e independente do valor do crédito de cada

³⁰ ANEXO-B. p. 53.

credor, deverá receber mais da metade dos votos dos credores presentes para que seja aprovado. Mas, ainda, será necessário nas instâncias dos credores com garantia real, dos titulares de privilégio, quirografários e subordinados que além do voto por credor, seja considerado os créditos presentes, então o plano só será aprovado se tiver mais da metade do passivo presente³¹.

Assim, os credores das classes I e IV não precisarão considerar o valor do seu crédito e votarão pela quantidade de credores presentes, já as classes II e III do art. 41 da LRE além de precisarem de mais da metade dos votos dos presentes para a aprovação do plano, necessitam que mais da metade do valor dos créditos presentes aprovem o plano. Então, basta que o BNB se coloque em uma posição contra ao plano que ele será rejeitado em sua classe, onde possui mais da metade dos créditos. Caso o plano não seja aprovado por uma das classes de credores o processo encerra-se e será decretada a falência da recuperanda, conforme o §4º do art. 56 da LRE “Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor”.

A recuperanda, afirma, ainda, que o BNB possui garantia real, e por isso tem prioridade na satisfação do seu crédito, na falência da devedora, diante do fato que receberá logo após o pagamento da classe dos trabalhadores. Assim, não sofrerá para receber seu crédito integralmente, pois o valor dos créditos dos trabalhadores são insignificantes comparados com o valor das demais classes. E caso seja decretada a falência será beneficiado do montante arrecadado naquela, porém os demais credores poderão não ser beneficiados, pois o ativo não será suficiente para o pagamento dos demais credores.

De acordo com Manoel Justino Bezerra Filho³², os credores com garantia real receberão logo após os créditos derivados da legislação do trabalho, mas limitar-se-á ao valor do bem gravado. Desta feita, o bem não será entregue ao credor, ele será utilizado como parâmetro para o limite da classificação do crédito, e será classificado como quirografário o crédito remanescente.

Outra reclamação da devedora em relação ao BNB, que rejeitou o plano por estar em posição superior aos demais, dependendo apenas do seu voto para aprovação ou rejeição do plano, é que aquela começou a tomar atitudes inflexíveis e protelatórias para as deliberações do PRJ, e impor condições para a sua aprovação, e que foram aceitas pela devedora. Afirma,

³¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 3. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 414.

³² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 214.

ainda, que as imposições colocadas pela credora, só as beneficiava, e, inclusive, coloca os demais credores, da própria classe (garantia real), em situação desigual em relação ao credor majoritário (BNB).

Quando rejeitou o plano, o credor afirmou que a recuperanda não estaria cumprindo a função social da empresa e que parte dos recursos disponibilizados não teriam sido aplicados nas finalidades definidas. E realmente, a empresa afirma não pretender voltar às atividades industriais, onde seu objetivo era a industrialização de couros de bovinos e caprinos para o mercado externo, no PRJ ela visa se recuperar com um empreendimento imobiliário, afirmando que é uma proposta mais lucrativa. O intuito da devedora é lotear um terreno da empresa com 563 (quinhentos e sessenta e três) lotes, em que venderá pelo valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cada lote. A projeção é que a empresa lucre em torno de R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) com a venda de todos os lotes.

Para a recuperanda se ela vier a falir, ao realizar o seu passivo, não será possível satisfazer todos os créditos, visto que o valor adquirido com a venda de seu ativo não será suficiente para pagar todos os credores, por isso, apesar da empresa não continuar no mesmo ramo, tem a intenção de utilizar este empreendimento para honrar com o pagamento de todas as suas dívidas.

Desta forma, a empresa destaca que o BNB ao rejeitar o PRJ, estaria agindo com o abuso de voto, pois não existem motivos para rejeitar o plano, pois o empreendimento sugerido pela recuperanda viabiliza a satisfação de todos os créditos. A devedora pede que seja desconsiderado o voto do credor da classe II, por abuso de voto, para poder utilizar-se do benefício do §1º do art.58 da lei 11.101/05.

§1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Assim, afirma Jorge Lobo:

(...) mesmo que a assembleia geral tenha deliberado não aprovar o plano de recuperação, o que ocorrerá, *ex. vi* art. 45, se qualquer das classes de credores

rejeitá-lo, o juiz concederá a recuperação judicial se, na mesma assembleia geral, o plano de recuperação tiver obtido aprovação, *cumulativamente* (a) de credores representando mais da metade do valor de todos os créditos presentes ao conclave (portanto, p. ex., $[1000 \div 2] + 1 = 501$) e, ainda (b) de duas classes de credores ou somente uma, se somente duas classes votaram (portanto, se votaram as três classes de credores elencados no art. 41, tiver obtido aprovação de duas classes, ou, se apenas duas votaram, tiver sido aprovado por uma classe), e, ademais, (c) de credores representando um terço dos credores da classe que o houver rejeitado (portanto, se a não aprovação ocorreu nas classes II ou III do art. 41, por credores representando um terço do valor total dos créditos presentes à assembleia geral e, ao mesmo tempo, um terço dos credores presentes da classe dissidente e, se ocorreu na classe I do art. 41, por um terço dos credores presentes, independente do valor de seus créditos)³³.

Destaca ainda que o objetivo da Recuperação Judicial é preservar a empresa e fazer com que ela cumpra sua função social, mantenha os postos de emprego, entre outras prerrogativas colocadas pelo art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas. E apesar de a empresa ter mudado o objetivo, continuará contribuindo com a economia local e gerando empregos indiretamente, pois ao lotear o terreno, a empresa responsável pelo serviço gerará postos de emprego.

Respondendo a devedora nas fls. 1.444 a 1.459 dos autos do referido processo, o credor majoritário (BNB) afirma que a recuperanda não cumpre a sua função social, pois ao ser fundada objetiva a industrialização de couros de bovinos e caprinos para o mercado externo, mas a alguns anos não esta em funcionamento e quando requereu a recuperação já estava inativa. O credor aduz que a empresa esta realizando o seu ativo, pois, esta pretende pagar aos credores com a venda de seu patrimônio.

Desta forma, destaca o credor que não há empresa a se recuperar, visto que não há empregos a serem preservados e plano de continuidade da atividade empresária. E utiliza em seu favor o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, como referência para esclarecer quando cabe a utilização da recuperação.

Esclarece a ausência de abuso de voto, onde afirma que agiu conforme o seu direito de voto, avaliando tecnicamente a proposta para proferir o seu voto, não sendo obrigado a votar pela aprovação do plano por deter mais de 50% dos votos da classe II. E diante da livre capacidade de votar, o mesmo colocou-se contra o plano, rejeitando-o, pois acredita que a devedora não está cumprindo com a função social da empresa, indo contra os preceitos da lei e beneficiando apenas o empresário.

³³ LOBO, Jorge. In: TOLLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de recuperação de empresa e falência**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 222.

Defendeu-se ainda das alegações feitas pela devedora em relação aos adiamentos feitos na assembleia-geral de credores, pois não foram requeridos pelo credor, e sim, pela recuperanda, para tentar apresentar aos credores um plano de recuperação razoável. Afirma, ainda, que se estivesse visando apenas o lucro, teria aprovado o PRJ, já que receberia 100% do seu crédito sem deságio.

O credor informa que a rejeição do plano não prejudicará nenhum dos credores, pois o patrimônio da empresa é superior ao crédito dos credores, podendo ser feito o pagamento de todos os credores. Esclarece que diante do exposto, não houve abuso de minoria.

Destaca o BNB que a recuperanda não poderá valer-se do art.58, §1º da LRE, para conseguir a aprovação do plano de Recuperação Judicial, visto que mais de duas classes rejeitaram o PRJ da devedora, a classe II e classe III, não podendo utilizar-se do *cram down* por não ter atingido os requisitos necessários para tanto.

O PRJ foi rejeitado na classe II por 87,33% e na classe III por 56,33% dos votos, desta forma deixa de preencher o requisito interposto no inciso II, §1º do art. 58, “a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas”.

Para conseguir a recuperação, a devedora quer que seja excluído o voto do credor majoritário da classe II, fundamentando o seu pedido em abuso de voto, para ter apenas uma classe que rejeita o PRJ, a classe III. Diante disto, poderá pleitear a concessão da recuperação utilizando-se do Cram Down. Por fim, o credor requer a rejeição dos pleitos da requerida nas fls. 1.425 a 1.435, e que seja ratificada a decisão da assembleia-geral de credores que rejeitou o PRJ.

A administradora judicial tece um parecer opinativo sobre o pleito, e se posiciona em favor da recuperanda, ao considerar que houve abuso de direito de voto. A referida também utiliza-se do art. 47 da LRE, para defender o direito de recuperar-se da empresa, e também do enunciado nº 45 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal que preceitua “O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito”³⁴.

³⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Comercial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em : <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-direito-comercial/LIVRETO%20-%20I%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20COMERCIAL.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

Igualmente como a devedora, a administradora pede que seja desconsiderado o voto do credor majoritário da classe III, por considera-lo abusivo, que seja utilizado o §1º do art.58 LRE para conseguir a concessão da recuperação.

Depois do parecer da administradora, aguarda-se a decisão do juiz, se acatará a tese da recuperanda, ou se ratificará a decisão da assembleia-geral de credores que rejeita o PRJ e decretará a falência da empresa. O processo não é movimentado desde o dia 19 de outubro de 2015, onde a chefe de secretaria declarou os autos conclusos ao MM. Juiz de direito.

Diante do estudo deste caso, pode-se observar que é notória a complexidade da recuperação judicial, além disso, é um processo bastante lento, foi requerida em setembro de 2012, ou seja, tramita há mais de três anos, e ainda não teve a recuperação concedida, e não se sabe se o juiz concederá.

A abordagem a respeito deste caso foi apenas sob o estágio onde a Recuperação Judicial encontra-se, que é o da aprovação da Recuperação Judicial, mas durante o processo podem acontecer diversas causas que gerem discussões. O juiz deve estar bastante atento ao caso, estudando-o com a maior cautela para não prejudicar os interessados, e ao mesmo tempo obedecer à norma e utiliza-la de forma prudente.

Foi visto que o art. 47 da lei de Recuperação Judicial foi usado em cada uma das três teses, podendo se enquadrar em situações diferentes de acordo com a tese apresentada, por isso deve-se ter um cuidado especial ao analisar o caso concreto, pois um único dispositivo poderá fundamentar teses contrárias.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além de tudo, o que é de relevante importância, é o cuidado em preservar a empresa, protegendo-a no momento da crise, dando as condições necessárias à recuperação, que são disponibilizadas pela lei. Mas, com cautela para não autorizar a recuperação para quem não tem condições de recuperar-se, para quem não necessita utilizar o benefício, ter cuidado na hora de avaliar se houve abuso de voto, entre outras questões.

De fato, o que importa é salvar a empresa, em regra, mas, essa deve ser viável. Desta forma, a decretação de falência só deve acontecer quando a sua atividade for inviável, deve-se

evitar os requerimentos de falência quando, na verdade, o autor tem a intenção de cobrar uma dívida por meio do pedido de falência ao invés de entrar com uma ação de cobrança³⁵.

Segundo Gladston Mamede³⁶ o que orienta o Direito Empresarial é o princípio da preservação da empresa, assim, apesar da recuperação ser regida por um regime jurídico privado, a crise da empresa deve ser tratado como um desafio que vise à recuperação para que a empresa cumpra a sua função social. “(...) os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa visa promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo da atividade econômica [...]”³⁷.

A segunda Recuperação Judicial (Processo nº.0009112-09.2013.8.17.0480) que tramita na comarca de Caruaru encontra-se na quinta Vara Cível³⁸, foi requerida por Marcas e Negócios de Fios e Fibras Têxteis LTDA em 01 de julho de 2013, quase um ano depois da primeira. Esta não chegou nem a ter o seu processamento deferido, e aguarda arquivamento. A parte autora não juntou os documentos necessários no prazo designado pelo juízo, e, ainda, passou mais de um ano sem movimentar o processo, o juiz julgou a petição como inepta por não vir acompanhada dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei de Recuperação Judicial.

³⁵ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 15.

³⁶ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 118.

³⁷ Idem, ibidem, p. 119.

³⁸ ANEXO-A. p. 52.

CONCLUSÃO

O legislador, ao criar a lei 11.101/05 para auxiliar as empresas no momento de crise econômico-financeira, apresentou uma excelente ideia, pois as devedoras que têm capacidade de continuar no mercado têm a oportunidade de recuperar-se e com o privilégio de continuar funcionando, pois a lei de recuperação judicial visa à preservação da empresa para que ela continue exercendo a sua função social.

Como foi exposto neste trabalho, o processo de recuperação passa por diversas etapas, começando com o pedido de recuperação, que só deverá fazê-lo quem está dentro dos parâmetros exigidos pela norma. Deferido o pedido, o devedor deverá apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias para aprovação na assembleia-geral de credores o Plano de Recuperação Judicial - PRJ, assembleia esta que deverá ser composta pelos credores da devedora e se organizam em classes, sendo aprovado o PRJ, o juiz concederá a recuperação judicial.

Todavia, apesar da lei visar recuperar a empresa, ela deixou de observar alguns obstáculos que impedem que uma parte considerável das devedoras consiga lograr êxito. Impossível as recuperandas se reerguerem, quando não são suspensas todas as ações e execuções que correm em seu desfavor, por exemplo, as ações e execuções posteriores ao pedido de recuperação e execuções de natureza fiscal.

Outro motivo que atrapalha o bom desempenho da recuperação é o fato da lei 11.101/05 prevê que a devedora tem que pagar suas dívidas tributárias, para poder apresentar certidões negativas de créditos tributários ao juiz, para que este conceda a recuperação após a aprovação do PRJ pela assembleia-geral de credores. O Código Tributário Nacional - CTN prevê em seu artigo 155-A, em seus §§3º e 4º, a criação de lei específica para regular o parcelamento das dívidas tributárias de empresas em recuperação, que foi criada apenas em novembro de 2014, mas esta norma foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pela existência de imposições abusivas. Assim, continua difícil a relação das devedoras com o fisco.

O Conselho Monetário Nacional também não ajudou as devedoras, ao classificar operações com empresas em recuperação judicial como de alto risco, fazendo com que as instituições financeiras não queiram fazer empréstimos às referidas recuperandas, mesmo quando renegociam suas dívidas através do PRJ. Desta feita, fica quase impossível reerguer-se sem dinheiro em caixa e sem conseguir crédito junto aos bancos.

Os pontos abordados são alguns dos maiores problemas que as devedoras passam para conseguir chegar ao fim da recuperação, e muitas ficam pelo caminho. Podem ter sido alguns desses motivos pelos quais desde que a lei entrou em vigor e até o mês de outubro de 2015, apenas 1.594 (um mil quinhentos e noventa e quatro) tiveram sua recuperação concedida de um total de 6.017 (seis mil e dezessete) pedidos de recuperação. É notória a necessidade de aperfeiçoamento do benefício, para que este possa obter uma maior eficácia.

Não se pode colocar todo o peso desses números sob os empecilhos que a lei criou, muitas das recuperações pedidas não conseguiram obter êxito por as devedoras não terem capacidade de recuperar-se, ou seja, não eram viáveis. Existem, ainda, empresas que requerem a recuperação sem estar em crise, apenas para fazer caixa pagando aos seus credores da forma que estipulam no PRJ. Há, também, empresas que pedem a recuperação, mas não respeitam um dos fatores que a recuperação judicial visa que é manterem-se em funcionamento, então, as devedoras pedem a recuperação, ingressam no processo, mas ficam fechadas, utilizando o recurso de forma incorreta.

Há também os casos de abuso de voto, onde credores com a maioria do crédito votam rejeitando o PRJ mesmo quando a empresa é viável e o PRJ é aprovado por todos os demais credores, por exemplo, mas ao credor majoritário interessa a decretação da falência da recuperanda. Geralmente são credores com garantia real que tomam esta atitude de reprovar o plano, pois a empresa falindo, aquele receberá logo após a classe dos trabalhadores, não correndo o risco de ficar sem receber após a liquidação da empresa.

Então, não se pode colocar a culpa apenas na norma, que não previu eliminar alguns obstáculos que podem impedir de forma brusca as empresas a se recuperar. Podendo se concluir que a norma teve a intenção de acolher a empresa em crise, que visou à preservação da empresa para que ela não tivesse sua falência decretada, mas que o procedimento não é perfeito e tem alguns obstáculos. De toda sorte, também não pode se dizer que é uma norma plenamente ineficaz, visto que tem sido de grande valia para as empresas que estão em situação difícil, e algumas de fato conseguem obter um resultado satisfatório ao final do processo.

Todavia, após 10 (dez) anos da lei é necessário que haja um estudo, em relação aos problemas que fazem com que o número de recuperandas que tem sucesso no processo seja tão pequeno. Analisar o que pode ser melhorado em relação ao Estado, que não quer se sacrificar como os demais credores, que podem ser até empresas frágeis, que suportem a

recuperação tendo que receber seu crédito, por exemplo, de forma parcelada, ou quando suas ações de cobrança são suspensas em decorrência do deferimento da recuperação. O Estado, por sua vez, que é mais forte que muitas empresas, quer receber o seu crédito (quitação dos tributos) primeiro, e assim permitir que se conceda a recuperação, e não permitem que suas ações e execuções contra a devedora sejam suspensas após o deferimento da recuperação, como os demais credores.

Se forem excluídos os principais problemas da Lei no processo de recuperação, pode-se ter uma melhor aplicação do benefício, fazendo com que uma quantidade maior de empresas consiga chegar ao fim da Recuperação Judicial com um resultado positivo. Resultado este que fará com que o esforço de todos os envolvidos no processo não tenha sido em vão, pois até a sociedade passa por sacrifícios durante a recuperação de uma empresa.

REFERÊNCIAS

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de Barros. **A Suspensão das Execuções pelo Processamento de Recuperação Judicial**. Revista dos Tribunais. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad81816000015116adc818f0f2753c&docguid=Icf64f8a02d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Icf64f8a02d4111e0baf30000855dd350&spos=1&epos=1&td=604&context=8&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 09 out. 2015.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de out. de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 25 ago. 2015.

Brasil. **Lei nº 10.522, de 19 de jul. de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10522.htm>. Acesso em: 25 ago. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.043, de 13 de nov. de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm>. Acesso em 25 ago. 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fev. de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 25 ago. 2015

BRASIL. **Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/44961/Res_2682_v1_O.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2015.

BRASIL. STF. Agravo no **Recurso Extraordinário nº 200.844**. Relator: Min. Celso de Melo, 25 de junho de 2002. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=330565>>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. STJ. **Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4)**. Relator: Min Luis Felipe Salomão, 01 de outubro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39308561&num_registro=201000540484&data=20141013&tipo=91&formato=PDF>.

Acesso em: 08 nov. 2015.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência empresarial**. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. vol 3. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fabio Ulhoa. **As distorções na Recuperação Judicial**. Estado de Direito, Porto Alegre, 05 jan. 2015. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/as-distorcoes-na-recuperacao-judicial/>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Comercial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-direito-comercial/LIVRETO%20-%20I%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20COMERCIAL.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

ESTADO DE SÃO PAULO. TJSP. **Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000**. Relator: Desembargador Pereira Calças, 28 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5709697&cdForo=0&v1Captcha=ytwm>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

ESTADO DE SÃO PAULO. TJSP. **Agravo de Instrumento nº 0168318-63.2011.8.26.0000**. Relator: Desembargador Manoel De Queiroz Pereira Calças. São Paulo, 17 de abril de 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5833322&cdForo=0>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

LOBO, Jorge. *In*: TOLLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de recuperação de empresa e falência**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MILANI, Mario Sergio. **Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

PACHECO, José da Silva. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVON, Beatriz. **Juiz desconsidera voto de maior peso em recuperação**. Disponível em : <<http://www.valor.com.br/legislacao/3704586/juiz-desconsidera-voto-de-maior-peso-em-recuperacao#ixzz3E2xWYcFU>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **A Lei de Recuperação Judicial e a questão tributária**. JOTA. 24 fev. 2015. Disponível em: <http://jota.info/lei-de-recuperacao-judicial-e-questao-tributaria>. Acesso em: 13 out. 2015.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SERASA EXPERIAN. Disponível em: <http://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm>. Acesso em: 03 nov. 2015.

ANEXOS

ANEXO-A**Poder Judiciário - Estado de Pernambuco - Corregedoria Geral da Justiça**Página: 001
Emitido em 10/11/2015 14:19**Dados Fornecidos para a Pesquisa**Autuado de: 01/01/1900 até 10/11/2015
Classe: 20.1.03.2072 Recuperação Judicial
Comarca: Caruaru

Distribuidor: Distribuidor de Caruaru

Processo: 0009112-09.2013.8.17.0480 Data Distrib: 01/07/2013 12:36
Classe: Recuperação Judicial [Procedimentos Regidos por Outros
Códigos, Leis Esparsas e Regimentos]
Assunto: Empresas > Recuperação judicial e Falência
Vara: Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru
Juiz: Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista
Requerente: MARCAS & NEGOCIOS DE FIOS E FIBRAS TEXTEIS LTDA
Advogado: José Durvalino Romão da Silva
Lorena de Albuquerque Mello Della Santa
Gabriella Felipe Esposito
Último Movto: 02/10/2015 - Atos de Secretaria - Aguardando Arquivamento

ANEXO-B

Poder Judiciário - Estado de Pernambuco - Corregedoria Geral da Justiça

Página: 002
Emitido em 10/11/2015
14:19

Processo: 0011347-80.2012.8.17.0480 Data Distrib: 11/09/2012 15:19
Classe: Recuperação Judicial [Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos]
Assunto: Empresas > Recuperação judicial e Falência
Vara: Quarta Vara Cível da Comarca de Caruaru
Juiz: Edinaldo Aureliano de Lacerda
Requerente: IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIAS DE COUROS S/A
Advogado: Raphael de Melo Oliveira
 Tiago de Farias Lins
 Túlio Vilaça Rodrigues e outros ...
Credor: VIP INFORMÁTICA LTDA
Advogado: Fábio Roberto Barbósa Silva
 Rogers Tenorio de Andrade
Credor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: RENATA SALAZAR ABRANTES
Credor: Tede Transportes Ltda.
Advogado: Jurandir Moraes dos Santos
Credor: DA FONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA
Advogado: Estácio Lobo da Silva Guimarães
Credor: PULCRA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
Advogado: NOEMIA M. LACERDA SCHUTZ
 JULIANA FERRAZ SUASSUNA
Credor: BANCO RODOBENS S. A.
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes
Credor: Itau Unibanco S.A
Advogado: DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO
 José Carlos Cavalcanti de Araújo
Credor: Ansinos Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Couros
Advogado: Vinicius Martins Dutra
Credor: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA)
Advogado: Aguinaldo da Costa Silveira Junior
Credor: Srr Soluções e Reciclagem de Resíduos Ltda.
Advogado: Antônio Alves de Melo Júnior
Credor: TFL DO BRASIL - INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
Advogado: Ernani Propp Jr.
Credor: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Credor: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
Advogado: Pedro Del-Pretes de Sousa Coutinho
 BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Credor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado: TATIANA NUNES DE OLIVEIRA
Credor: COMPANHIA EMERGETICA DE PERNAMBUCO- CELPE
Advogado: Fernando Jardim Ribeiro Lins
Credor: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de
Advogado: PRAXAGORAS MARTINS CARLOS DOS SANTOS CAVALCANTE
Credor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advogado: Francisco de Melo Antunes
 MANUELA MOTTA MOURA
 Camila de Albuquerque Oliveira
Credor: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis
 Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna
 Ricardo Rodrigues Rio
Credor: HSBC Bank Brasil S/A
Advogado: Ricardo Bernardi
 Bruno D. Chiaradia
 RENATO ANDERSON DE OLIVEIRA LEITE
Último Movto: 19/10/2015 - Conclusão